



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2398026-86.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante GABRIEL LEAL CRAVO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CAIXA DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE SANTOS - CAPEP-SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2398026-86.2024.8.26.0000 - Comarca de Santos

Agravante: Gabriel Leal Cravo

Agravado: Caixa de Assistência Ao Servidor Público Municipal de Santos - Capep-saúde

Voto nº 65.572

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar para fornecimento de medicamento Dupilumabe (dupixent) para tratamento de dermatite atópica grave, em ação de obrigação de fazer contra a Caixa de Assistência ao Servidor Público Municipal de Santos - CAPEP. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a CAPEP deve fornecer medicamento para tratamento domiciliar, não coberto pelo regulamento da entidade. III. Razões de Decidir 3. O regulamento da CAPEP exclui o fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, conforme Decreto nº 8.337/2019. 4. Considerando a gravidade da doença, foi concedido prazo de 6 meses para continuidade do fornecimento do medicamento, respeitando os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde. IV. Dispositivo: 5. Agravo de instrumento não provido, com observação para solução transitória.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Gabriel Leal Cravo**, em ação de obrigação de fazer, proposta em face da **Caixa de Assistência ao Servidor Público Municipal de Santos - CAPEP**, insurgindo-se contra decisão monocrática que indeferiu a liminar pleiteada para o fornecimento do medicamento

Dupilumabe (dupixent), para tratamento de dermatite atópica grave.

O efeito suspensivo ativo foi deferido (fls. 113/114).

Houve contraminuta.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de agravo de instrumento interposto por **Gabriel Leal Cravo**, em ação de obrigação de fazer proposta em face da **Caixa de Assistência ao Servidor Público Municipal de Santos - CAPEP**, insurgindo-se contra decisão monocrática que indeferiu a liminar pleiteada para o fornecimento de medicamentos para tratamento de sua moléstia e manutenção de sua saúde.

Alega o agravante, em síntese, que é filho de servidor público falecido do Município de Santos e é beneficiário da Agravada referente à prestação de serviços médico-hospitalares. Afirma que buscou o fornecimento do medicamento junto à agravada, o que lhe foi negado. Todavia, faz jus ao recebimento do fármaco, tendo em vista que há nos autos relatório médico circunstanciado revelando a necessidade do medicamento. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo, para que a Agravada seja compelida a fornecer o fármaco de que o autor necessita.

O agravo não prospera.

Destaca-se dos autos que o agravante é beneficiário da Caixa de Assistência ao Servidor Público Municipal de Santos (CAPEP-Saúde), autarquia municipal que presta assistência médica e hospitalar aos seus beneficiários, regulamentada pela Lei Municipal nº 2.232/1960.

E do art. 2º da Lei Municipal nº 2.232/1960 se destaca:

“Artigo 2º - A CAPEP-Saúde, sigla ora adotada para denominar o sistema de gestão participativa de assistência à saúde dos servidores públicos municipais, terá por finalidade:

I Conceder assistências médica e hospitalar básicas, diretamente ou por meio de instituições credenciadas, na forma que dispuser o regulamento:

a) obrigatoriamente, aos servidores municipais de Santos, ativos ou inativos, aos pensionistas e aos ocupantes de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, enquanto no exercício de seus cargos e mandatos; e

b) facultativamente, aos dependentes dos servidores municipais de Santos, ativos ou inativos, dos pensionistas, dos ocupantes de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, enquanto no exercício de seus cargos e mandatos, mediante o pagamento de contribuição pelos titulares.

II - Conceder auxílio natalidade aos servidores

municipais ativos que comprovarem o nascimento de filho ou filhos, nos termos e condições fixados em regulamento.”

Assim, necessário ponderar que não se trata de assistência à saúde prestada por entidade conveniada ao SUS, mas sim por entidade da Administração Pública Indireta, através de contraprestação dos contribuintes e beneficiários, de modo que devem ser observados os tratamentos previstos na legislação de regência.

E quanto à cobertura dos tratamentos fornecidos pela CAPEP, foi editado o Regulamento Geral da Caixa de Assistência ao Servidor Público Municipal de Santos-CAPEP-Saúde, através do Decreto nº 8.337/2019, que dispõe em seu artigo 10º:

“Artigo 10. O sistema de gestão participativa de Assistência à Saúde oferecerá cobertura médica e hospitalar básicas, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem ou centro de terapia intensiva ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças relacionadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, **exceto:**

I - Tratamento clínico ou cirúrgico experimental;

II - Procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim; III - Inseminação artificial;

IV - Tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidades estéticas;

V - Fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados;

VI - Fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, exceto nos casos de “home care”;

(...)” – grifei.

Verifica-se, assim, que é excluído da cobertura da CAPEP o fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, que é exatamente o caso dos autos.

Conforme os documentos juntados pela parte agravante, esta busca o fornecimento do medicamento Dupilumabe (dupixent), para tratamento de dermatite atópica grave, sendo referido remédio prescrito por médico particular, não estando o agravante submetido a *home care*.

Portanto, não se verifica a verossimilhança das alegações necessárias para a concessão da tutela antecipada

pretendida, já que não cabe a CAPEP o custeio de medicamentos prescritos para uso domiciliar.

Todavia, em razão da gravidade da doença da parte requerente, conforme relatório médico apresentado às fls. 37 (autos em primeiro grau), pondero que deve ser observada uma solução transitória da causa, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde do cidadão.

Assim, considerando que o medicamento tem sido fornecido pela agravada e que a interrupção repentina do tratamento poderia comprometer a saúde do agravante, concedo o prazo de 6 (seis) meses, a partir desta data, para que o agravante apresente sua solicitação ao ente público, garantindo a continuidade do fornecimento do medicamento durante esse período.

Em hipótese semelhante, já decidiu esta Câmara:

APELAÇÃO – Procedimento comum – Pedido de fornecimento de medicamento de alto curso em face da Caixa de Assistência ao Servidor Público Municipal de Santos (CAPEP – Saúde) com atendimento no Hospital A. C. Camargo, localizado na cidade de São Paulo/SP – Sentença que julgou os pedidos procedentes – Irresignação da autarquia

municipal – Apesar de estar comprovado nos autos que a autora necessita do medicamento e do atendimento pretendidos para seu tratamento de câncer (Leucemia Linfocítica Crônica), a Lei Municipal nº 2.232/60 prescreve que compete à CAPEP-Saúde prestar assistência médica e hospitalar básicas aos seus beneficiários – Precedentes desta Corte que afastaram a condenação da entidade ao fornecimento de medicamentos – Contudo, considerando a gravidade da situação, mostra-se necessário o pagamento do fármaco e do atendimento requerido por mais 3 meses a partir da publicação deste acórdão, prazo para que a interessada formule sua pretensão ao(s) ente(s) público(s) responsável(is) por atender suas necessidades de saúde – Precedentes deste Tribunal que adotou tal solução transitória – Reforma da sentença – RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1024769-23.2020.8.26.0562; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/12/2021; Data de Registro: 03/12/2021) – grifei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí o porquê, **nego provimento** ao agravo de instrumento, com observação.

MAGALHÃES COELHO

Relator